



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 22/outubro de 19 91.

ACORDÃO N.º 302-32.114

Recurso n.º 113.797

Processo nº 11050-000362/91-97.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN-SAMNAVE LTDA.

Recorrida DRF-RIO GRANDE-RS.

Avaria de mercadoria constatada em vistoria aduaneira. Preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo. rejeitada por preclusão. O Decreto-lei 116 não se aplica à matéria. A taxa de conversão do dolar será a da data em que a autoridade Aduaneira tomou conhecimento da avaria ou falta, apurando-a.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de identificação do sujeito passivo; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto, que davam provimento com relação à taxa de câmbio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Elizabeth Emilio Moraes Chieragatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON. Ausente justificadamente INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.797

ACÓRDÃO Nº 302-32.114

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN SAMNAVE LTDA.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Vistoria Aduaneira de mercadoria transportada em container nº SCXU 629363-6 "House to House", tendo o importador solicitado a desova da mesma.

Segundo o Termo de Vistoria nº 03/91, realizada a pedido, lavrado em 11/03/91, o container em questão foi desembarcado com sinais externos de avaria, possivelmente causada pelo elemento "água", sendo que, de acordo com o certificado técnico emitido por perito designado pela DRF-Rio Grande, ambas as mercadorias cobertas pela DI nº 00385, de 08/02/91, e conhecimento de carga nº 001, encontravam-se fora de especificação, por motivo de empedramento generalizado, portanto impróprias para a utilização.

Em decorrência, foi autuada a recorrente para pagamento do imposto de importação decorrente da avaria, assim como da multa prevista pelo art. 522, item IV, do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação à ação fiscal, alegando que:

- A Vistoria Aduaneira foi intempestiva, uma vez que foi realizada mais de um mês após a descarga do navio transportador, o que fere o disposto no Decreto-Lei nº 116, de 25/01/67, em seu art. 5º, segundo o qual "para as cargas alfandegadas aplica-se os dispositivos da presente lei quanto à comprovação do recebimento e entrega de mercadorias, bem como a imediata realização de vistorias no caso de avarias ou falta de conteúdo, a qual deverá ser feita no mesmo dia da descarga.";

- ocorre ilegitimidade passiva "ad causam" da autuada, uma vez que não existe no CTN qualquer disposição que permita a autuação do Agente Marítimo por tributos imputados ao importador e que, em casos especiais, também poderiam ser atribuídos ao transportador, uma vez que o Agente Marítimo não é substituto fiscal do transportador, tendo personalidade jurídica distinta e própria. Como embasamento jurídico, citou a Súmula 192 do Supremo Tribunal de Recursos;

Emulh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda estrangeira foi incorreta, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária é a entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, ou seja, a data da entrada do navio SIRIUS no porto de Rio Grande (31/01/91) . (art. 19, 143 e 144 do CTN).

Face à impugnação, o processo foi reencaminhado ao autor da ação fiscal que, ao analisar as razões apresentadas, alegou serem im procedentes, pelo que expôs:

- a interessada cometeu engano ao citar o Decreto-lei nº 116/67, cujo art. 5º se refere ao termo de avaria a ser lavrado por responsável pelo armazém ou depósito, visando salvaguardar-se da responsabilidade, mas não identificando, necessariamente, o responsável por ela para fins de ressarcimento à Fazenda Nacional;

- o artigo 12 do Decreto 63431/68 dispõe que, "em dia e hora previamente fixados é feita a vistoria aduaneira, para a apuração dos danos ou faltas e das responsabilidades, por comissão constituída por dois fiscais, sendo um o relator" e que este dispositivo foi ex pressamente revogado, sendo que a legislação vigente, arts. 468 e 478 do RA, não cogitou sobre prazos;

- sobre a responsabilidade tributária do Agente Marítimo cabe o Parecer CST/DTCEX nº 70, de 30/01/89, concluindo inaplicável a Súmula 192, em razão de o Agente Marítimo ter assinado Termo de Responsabilidade, onde passou a agir, também, como consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo;

- quanto à aplicação da taxa de câmbio, o artigo 87, inciso II do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, considera ocorrido o fa to gerador, no dia do lançamento, quando se tratar de mercadoria cons tante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira;

- é, finalmente, pela manutenção do crédito e responsabilida de tributária apurados.

A autoridade de 1ª instância julgou a ação fiscal procedente, argumentando ainda que, o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 116/67 dispõe explicitamente, que "o não fornecimento do reci bo pelos armazéns alfandegados pressupõe o recebimento por completo das mercadorias apontadas nos conhecimentos de transporte e nas condições mencionadas", o que esclarece perfeitamente que a "vistoria ime

ELUCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

diata" é a que deve ser feita pelo fiel depositário.

Quanto à responsabilidade solidária do Agente Marítimo, o problema foi superado pelo Decreto-lei nº 2472/88, ao alterar a redação do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, uma vez que:

"Art. 32 - É responsável pelo imposto:

I - ... omissis ...

Parágrafo único: É responsável solidário:

a) ... omissis ...

b) o representante, no País, de transportador estrangeiro."

Por outro lado, sobre a Súmula 192 do TFR versa o Parecer CST/DTCEX nº 70/89, que conclui em seu campo 12 ser a mesma apenas aplicável nos casos de processos pendentes nas repartições (iniciados antes das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 37/66 e Decreto-lei nº 2472/88) e em cujos autos não conste "Termo de Responsabilidade" assinado pelo Agente Marítimo.

Com referência à taxa de câmbio, a argumentação apenas repete aquela dada pela informação fiscal precedente.

A empresa autuada recorreu tempestivamente da decisão singular a este Colegiado, colocando como preliminar que ocorreu um grave equívoco na ação fiscal lavrada, uma vez que o transportador dos containers em questão, Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, ficou impedido de completar o transporte da carga até Rio Grande no navio "Mc Emerald" em virtude do mesmo ter sofrido um acidente no porto de Montevideo, o que originou as avarias verificadas; alega que o fato pode ser constatado pelo Conhecimento de Embarque 01 Genova/Rio Grande, o que exime tanto a Empresa Lineas Marítimas Argentinas quanto o seu agente, das responsabilidades pelas avarias; questiona, ainda, o fato da representante legal da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a Brascon Sul S.A., ter sido excluída do presente processo fiscal.

Em consequência, requer o cancelamento da ação fiscal, solicitando que o processo retorne à repartição de origem, para que seja procedida a autuação, do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, Cia de Navegação Lloyd Brasileiro e seu agente marítimo no porto de Rio Grande-RS, Brascon Sul S.A.

Emca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Além da preliminar citada, a autuada insistiu nas suas argu
mentações da fase impugnatória, alegando ser este seu "dever de ofí
cio".

É o relatório.

E. M. A.

V O T O

Preliminarmente, a autuada alega que houve erro na identificação do sujeito passivo, o qual deveria ser a Cia de Navegação Lloyd Brasileiro. Contudo, não apresenta documentos comprobatórios do fato, tais como cópia do Manifesto de Carga, dos conhecimentos que o integram e eventuais ressalvas.

Rejeito a preliminar interposta, por ser precluso o direito postulatório da recorrente, além do que aparenta ser apenas protelatória.

No mérito, o recurso em pauta versa sobre 02 matérias:

a) Vistoria obrigatória no momento da descarga - Decreto-lei nº 116, de 25/01/67;

b) Data de ocorrência do Fato Gerador do tributo - Taxa de Câmbio Aplicada.

a) O artigo 5º do Decreto-lei nº 116, de 25/01/67 trata especificamente da vistoria a ser realizada pelo fiel depositário, no caso de avarias e falta de conteúdo, para salvaguardar-se de responsabilidades, não podendo, portanto, ser confundida com a vistoria aduaneira;

b) Quanto à data correta para se fixar o momento da conversão da moeda estrangeira, trata-se apenas de fixar o aspecto temporal que gerou o Imposto de Importação, arbitrando-se entre o fixado pelo art. 19 do CTN ou pelo art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

No processo em questão, verifica-se claramente que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no momento em que foi constatada a avaria das mercadorias transportadas, mediante o procedimento de sua apuração através da ação fiscal correspondente.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.